

DECISÃO Nº 1290193, DE 07 DE JANEIRO DE 2021

Processo nº 25741.394496/2018-66

AIS nº 0561717181 - PA - FLORIANÓPOLIS-SC

Autuada: GOL LINHAS AÉREAS

A empresa **GOL LINHAS AÉREAS** foi autuada em 30/06/2018 por ausência de comunicação de evento a bordo (anormalidade clínica), conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 13/07/2018 (fls. 02), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 04/52), alegando, em suma, a nulidade do AIS decorrente da ausência da indicação da penalidade a que está sujeito o infrator, juntamente com preceito penal que autoriza sua imposição, o que afronta o princípio da ampla defesa e do contraditório. Discute sobre a revogação do art. 35, II da RDC nº 03/2002 pela RDC nº 80/2007 e pela RDC nº 21/2008. Entende que a companhia aérea não pode ser responsabilizada, uma vez que não há qualquer comprovação de que a passageira estivesse adoentada por Influenza H1N1. Requer, por fim, a desconstituição do AIS e seu consequente arquivamento.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se pela manutenção do AIS (fls. 53), argumentando que a ausência de comunicação da anormalidade clínica de que tomou ciência a comissária de bordo, desrespeitou a legislação em vigor, aumentando a probabilidade de risco de contaminação por H1N1 aos passageiros e tripulantes daquela aeronave. Constata que o controle sanitário se faz mediante as ações preventivas, tendo as companhias aéreas um papel preponderante e de responsabilidade, principalmente quanto às atividades referentes ao fluxo de viajantes. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 65).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 54/55, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

No que concerne à alegada ausência de menção no AIS da penalidade a ser aplicada, cumpre esclarecer que esta é determinada pela instância decisória na ocasião da dosimetria da pena, em momento oportuno, depois da apresentação da defesa da autuada e da manifestação do servidor autuante, a teor do § 1º do artigo 22 da Lei nº 6.437/1977, definindo-se, então, a sanção apropriada ao caso concreto. Diferentemente do alegado pela autuada, não houve qualquer prejuízo à defesa em virtude da ausência da menção da penalidade específica no AIS, ao contrário, é ordem legal que ocorra desta forma, sendo inviável a dosimetria da pena antes da avaliação de todos esses aspectos. Assim, não se configura a alegada inobservância ao artigo 13, IV, da Lei nº 6.437/1977. Outrossim, no AIS consta a devida tipificação da conduta infratora, estando explícitas no respectivo dispositivo normativo e no rol do artigo 2º da Lei nº 6.437/1977 as possíveis penalidades a serem impostas.

Tem-se que o artigo 35, § 1º, II da RDC Anvisa nº 02/2003 foi revogado pela RDC Anvisa nº 21/2008, que trouxe no seu artigo 5º uma abrangência maior, sendo uma responsabilidade solidária, notadamente, de informar a suspeita ou evidência de evento de saúde pública a bordo. Tal assertiva se confirma pelo título que dispõe: DA COMUNICAÇÃO DE EVENTO DE SAÚDE PÚBLICA A BORDO DE MEIOS DE TRANSPORTE OU EM TERMINAIS DE PASSAGEIROS. Como disposto na legislação em comento, é obrigatória a comunicação imediata, pelo meio disponível mais rápido. Observa-se que a GOL Linhas Aéreas **não informou no momento oportuno** e imediato ao seu conhecimento o desembarque da passageira à autoridade sanitária.

Cumpre registrar que no que tange ao enquadramento legal da conduta expresso no Auto de Infração Sanitária, é de se notar que, de fato, encontra-se equivocado. No entanto, não é capaz de tornar nulo o feito, vez que é pacífico o

entendimento jurisprudencial de que o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da disposição legal ou tipificação, mas sim da prática dos atos que lhe são atribuídos. E, no presente caso, a conduta ofensiva à legislação sanitária foi devidamente descrita, não havendo que se falar em cerceamento de defesa da autuada.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 57), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 66) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 65).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 66 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo que deu ensejo à aplicação de penalidade anterior, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado, demonstrando que à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da conduta descrita no AIS como sendo infração ao art. 5º da RDC nº 21/2008, tipificada no inciso XXIII do art. 10 da Lei nº 6.437/77, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), dobrada, todavia para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/01/2021, às 16:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1290193** e o código CRC **480DC50E**.